



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO -
UFPE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR**

O DIREITO E AS DISCRIMINAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA.

Maria Eduarda Ferreira Gomes Cavalcanti.

**RECIFE
2017**

O DIREITO E AS DISCRIMINAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA.

Monografia final de curso apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientanda: Maria Eduarda Ferreira Gomes Cavalcanti.

Orientador: Prof^o. Sérgio Torres Teixeira.

**RECIFE
2017**

Maria Eduarda Ferreira Gomes Cavalcanti

**O DIREITO E AS DISCRIMINAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DA
DEFICIÊNCIA FÍSICA.**

**Monografia final de curso para obtenção do título de Bacharel em Direito
Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR. 34f**

Data de aprovação:

Prof. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)

Prof.

Prof.

Agradecimentos:

A Deus, por tudo que sou.

*Aos meus pais, por terem feito de
mim a pessoa que sou hoje.*

*A minha irmã, por ser a eterna
fonte de risadas que parecem não
ter fim.*

*Aos meus amigos e demais familiares, por
fazerem cada dia valer a pena!*

RESUMO

CAVALCANTI, Maria Eduarda Ferreira Gomes. **O DIREITO E AS DISCRIMINAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA.** 34f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

O presente trabalho visa, especificamente, à análise crítica acerca das discriminações sociais no âmbito da deficiência física. Para alcançar tal objetivo, serão apresentados, primeiramente, conceitos e definições importantes acerca do conflito e problemas vivenciados por essa parcela da população. Em seguida, após tecer breves comentários sobre as inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), serão apresentadas a aplicabilidade prática de tal Estatuto e propostas de inclusão para as pessoas com deficiência.

Palavras chaves: direito, discriminações sociais, deficiência física, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. Discriminação social: <i>De malum in societate</i>	8
2. Problemas atuais vivenciados pelos portadores de deficiência física no Brasil.....	10
2.1. O dilema do transporte público para cadeirantes.....	12
2.2. A questão do acesso à cultura aos surdos em cinemas, teatros e escolas.....	14
2.3. Falta de livros em Braille em bibliotecas públicas e livrarias....	17
3. Inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência (LEI13.146/2015).....	20
4. A aplicabilidade prática do Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	25
5. Propostas de inclusão para as pessoas com deficiência física.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

INTRODUÇÃO

Primeiramente, é válido consignar que o direito é um instrumento na busca pela garantia de igualdade no cenário de discriminações sociais que abrange, dentre outros preconceitos, a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência física.

Neste íterim, o preconceito, interface da discriminação social, na psicologia social é um comportamento negativo em relação a uma pessoa pelo simples fato de a pessoa pertencer a um determinado grupo social.¹ Esse comportamento é constituído por duas etapas: a primeira, categorial, responsável por generalizar e a segunda imbuída de hostilidade.²

Insta inferir que a discriminação social se contrapõe ao princípio da dignidade da pessoa humana e é altamente prejudicial à sociedade e às pessoas que são estereotipadas na categoria de à margem da sociedade. Nesse sentido, estereótipo³ se caracteriza por ser um atributo direcionado a determinadas pessoas, servindo de rótulo, ensejador de um pré-julgamento. As pessoas rotuladas são enxergadas pela sociedade discriminatória como representatividades dos rótulos, sem levar em conta as verdadeiras qualidades.

Assim, esse âmbito de discriminação social favorece um cenário suscetível à falta de planejamento e adequação social às minorias, além de propiciar um ambiente favorável à ausência de aplicabilidade da legislação existente relativa às pessoas portadoras de deficiência.

Desse modo, o respeito à dignidade da pessoa humana é essencial para que a sociedade seja mais igualitária e possibilite melhorias na qualidade de vida das pessoas que são desprivilegiadas em decorrência dos reflexos da discriminação social.

¹ ALLPORT, G. **The nature of prejudice**. Cambridge: Addison-Wesley. 1954

² JONES, J. M. **Prejudice and racism**. Reading, Massachusetts: AddisonWesley.1972

³ **Brasil, Gênero e Raça**. Ministério do Trabalho. In: <http://www.mp.os.gov.br>. Acesso dia 20 de novembro de 2016.

1. Discriminação social: *De malum in societate*

Primeiramente, importante afirmar que a discriminação é um mal social que se perpetua de forma insistente na civilização e possui várias facetas. Desde os tempos remotos a discriminação proporciona sofrimento de vários segmentos da sociedade.

Em diversas culturas pessoas eram mortas, por representarem dificuldades à caça e a marcha natural entre os nômades. Por outro lado, outros povos salvaguardavam esse grupo, almejando a simpatia dos deuses, ou como uma maneira de retribuição aos que foram mutilados durante a caça ou a guerra. No período medieval, essas pessoas detinham a proteção dos senhores feudais nas casas de assistência e, posteriormente, nas instituições destinadas a oferecer trabalho a pessoas com deficiência, como a Work House, na Inglaterra, contudo esses lugares não cumpriram seu objetivo, passando a atender pessoas de baixo poder aquisitivo.

Posteriormente, a idade moderna trouxe alguns instrumentos facilitadores para os deficientes, como a cadeira de rodas, bengalas, muletas, coletes, próteses, camas móveis, etc. Igualmente, no início do século XIX, Louis Braille criou o sistema Braille, método de leitura e escrita viabilizador da leitura e da escrita por pessoas com deficiência visual, imensurável avanço para a educação e a integração dos deficientes visuais na sociedade.

Todavia, a segregação das pessoas com deficiência, seja em institutos, internatos ou instituições, que as colocavam apartadas do convívio social, é um problema grave.

No Brasil, a discriminação sempre aconteceu, desde a época dos índios, em que, por motivos religiosos e culturais adequados à cultura existente, os deficientes físicos ou mentais, os gêmeos ou as crianças com qualquer má formação eram sacrificados, por simbolizar algo de ruim, sendo um castigo dos deuses.

Posteriormente, com a chegada do colonizador europeu, que trazia consigo os ladrões e as prostitutas portuguesas, os escravos africanos, dentre outros discriminados, o preconceito se enraizou de uma forma que

todos, diferentes do colonizador europeu rico, eram colocados à margem da sociedade.

Esse estigma preconceituoso que recaía sobre boa parte da população perpetua-se até a atualidade, pois, mesmo com a evolução tecnológica e intelectual da sociedade, a segregação e a discriminação são dois males que degradam a existência humana, seja preconceito racial, étnico, social, sexual, religioso, relativo às deficiências físicas e mentais, dentre outros.

Destarte, as discriminações sociais advêm de construções sociais das diferenças entre homens, mulheres, brancos, negros, deficientes, homossexuais, tornando o mundo um ambiente hostil onde reina a distribuição desigual do poder e são geradas discriminações.

Contudo, o contexto de discriminações sociais não faz sentido no Brasil, pois a cultura brasileira é resultado da confluência de culturas, tendo em vista a pluralidade étnica que contribuiu para sua formação. Neste toar, as palavras do antropólogo Darcy Ribeiro são bastante esclarecedoras:

“Surgimos da confluência, do entrelaçamento e do caldeamento do invasor português com índios silvícolas e campineiros e com negros africanos, uns e outros aliciados como escravos.

(...) A sociedade e a cultura brasileiras são conformadas como variantes da versão lusitana da tradição civilizatória européia ocidental, diferenciadas por coloridos herdados dos índios americanos.”⁴

Outrossim, mesmo com a influência significativa da cultura europeia, dada a colonização ibérica no Brasil, as culturas indígena e africana se mantiveram e mesclaram com a da metrópole, resultando na cultura atual. Por isso mesmo não seria racional existir preconceito ou discriminação de qualquer espécie no Brasil, mas as complexidades da sociedade humana são realmente intangíveis.

No viés do Direito, poder-se-ia inferir que sua missão é a de regulamentar e organizar a sociedade, buscando a isonomia e o bem-estar

⁴ RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1995. p. 20.

social. Contudo, infelizmente, o mesmo não tem o poder de ser o mantenedor de uma sociedade justa e com iguais oportunidades para todos.

Nesta toada, dentre as discriminações existentes, abordar-se-á, na presente monografia, prioritariamente, a questão da discriminação social e a relação com o direito, no âmbito da deficiência física, tendo em vista amplitude do tema e, conseqüentemente, a possibilidade de nele haver uma maior inserção.

2. Problemas atuais vivenciados pelos portadores de deficiência física no Brasil.

É importante consignar que o Brasil não é um país que se volta de modo significativo aos portadores de deficiência física, pois a maioria das obras públicas não tem acessibilidade, o transporte público é consideravelmente dificultoso para os cadeirantes, é raríssimo encontrar cinemas e teatros adaptados aos surdos ou livros em Braille. Dessa forma, é nítida a segregação sofrida por essa parcela da população, visto que melhorias nesse âmbito não são prioridades, sequer entram nas propostas governamentais de destaque.

Assim, tem-se um cenário em que os direitos humanos são evidentes desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, mas não se veem mudanças significativas para incluir as pessoas com deficiência. Neste toar, mesmo com os esforços existentes das Associações, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) e do Ministério Público com atuação em Direitos Humanos, a situação continua insustentável para os que anseiam melhorias, aptas a transformar sua qualidade de vida.

Ademais, condições dignas aos portadores de deficiência são garantidas pela Constituição de 1988, na medida em que o artigo 5º da Constituição de 1988 trata genericamente do princípio da igualdade, quando expõe:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada, nos termos seguintes.”⁵.

Contudo, é importante considerar que essa igualdade apregoada pelo artigo mencionado da CF/88, não deve ser entendida como igualdade formal. Assim, é essencial a igualdade material por meio da lei, devendo tratar-se “igual o que é igual e desigualmente o que é desigual”.⁶

Assim, é fulcral ter em mente a isonomia como meio para melhorar a vida das pessoas portadoras de deficiência. Nesse sentido, Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva entende:

“O princípio da igualdade ou da isonomia é norma constitucional, e portanto, cogente, vinculando não só a produção legislativa, mas também a atividade de aplicação da norma, orientando-a e inspirando-a. A força normativa da Constituição lhe atribui mais do que status de norma superior, lhe reveste de potencialidade e vocação para a efetividade, sendo sua real aplicação mais uma questão de vontade, do que de produção meramente acadêmica ou normativa.”⁷

Acerca da importância do princípio da igualdade, explica Paulo Bonavides:

“O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de

⁵ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (1988).

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.p.418.

⁷ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.p.111.

importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social.”⁸

Destarte, a isonomia é primordial para que sejam sanados os problemas vivenciados pelos portadores de deficiência física, resultados da discriminação social que respinga sobre a aplicabilidade da legislação existente.

2.1. O dilema do transporte público para cadeirantes.

Dentre os problemas elencados anteriormente, é evidente a falta de transporte público adequado aos cadeirantes, porquanto os ônibus, em sua maioria, não possuem elevador, o que acarreta na espera em demasia dos portadores de deficiências por ônibus adaptados. Ademais, há de se levar em consideração também que os motoristas, mesmo de ônibus adaptados, discriminam os cadeirantes, muitas vezes deixando de parar, pois a parada para uma pessoa cadeirante enseja atendimento cauteloso, seja ajudando a entrar no ônibus, seja auxiliando em outras etapas no percurso. Desse modo, a discriminação faz com que o sofrimento dos cadeirantes que precisam utilizar transporte público seja latente e a carência por igualdade, gritante.

‘No lado prático, o processo de reprodução requer mobilidade física para realizar as atividades. Ele também implica a disponibilidade de meios de transporte, seja os meios não-motorizados e pessoais (a pé, de bicicleta), seja os meios motorizados, públicos ou privados. Finalmente, implica a ligação física e temporal adequada entre os meios de transporte e os destinos desejados. Portanto, o processo de reprodução é uma combinação entre meios pessoais, o sistema de circulação e os destinos desejados. Isso requer uma melhor compreensão das diferenças entre uma visão simplista da

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros editores, 2001. p. 340-341.

mobilidade pessoal e uma visão mais abrangente da acessibilidade.”⁹

Neste íterim, para compreender o princípio da igualdade, é imprescindível que se considere que as pessoas com deficiência física têm uma condição que enseja uma proteção excepcional, pois a inclusão social do portador é essencial. A proteção excepcional não acarretaria privilégios, mas sim “discriminações positivas” por serem situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em consequência de desigualdades de fato, objetivando à superação destas.

A isonomia é primordial, pois apregoa a “discriminações positivas”, que possibilitam tratamento adequado aos portadores de deficiência física. Dessa forma, tendo em vista a desigualdade natural entre os seres humanos em sociedade, é dever do ordenamento jurídico organizar de forma justa tais desigualdades.

Insta consignar que embora a lei, instrumento regulador da vida social, deva tratar equitativamente todos, sua função precípua “reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações [...], a algumas pessoas são deferidas determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.”¹⁰. Assim, é importante que os cadeirantes tenham suas necessidades atendidas, com tratamento desigual, tendo em vista a condição de desigualdade existente, para que a sociedade seja mais acolhedora e menos discriminatória.

⁹ VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara. **Transporte urbano, espaço e equidade: análise das políticas públicas**. São Paulo: Annablume, 2001.p.40.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.p.12.

2.2. A questão do acesso à cultura aos surdos em cinemas, teatros e escolas.

Os surdos são pessoas com cultura própria, cuja primeira língua é LIBRAS, de modo que, para eles, o conhecimento do português é importante, mas não primordial. A Língua Brasileira de Sinais é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, sendo conceituada pelo parágrafo único do art. 1º, da Lei 10.436/02 como “a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”. O idioma não é apenas uma criação cultural dos agrupamentos que se identificam com a surdez, mas uma língua oficial, reconhecida legalmente, como essencial à comunicação dos que são acometidos pela deficiência. A obrigatoriedade de promoção da Língua Brasileira de Sinais é estabelecida no art. 2º, da Lei 10.436/02, segundo o qual devem ser garantidas, pelo poder público em geral e empresas concessionárias de serviço público, “formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”.

Assim, a sociedade tem a obrigação de se adequar às necessidades especiais dessa parcela da população que é discriminada socialmente, pois o acesso à cultura para os surdos é consideravelmente dificultoso, em virtude da ausência de descrição dos sons e intérpretes de LIBRAS na maioria dos cinemas e teatros. Isso porque as legendas usuais em cinemas se restringem às falas, deixando de abarcar os sons referentes às músicas e aos ruídos.

Outrossim, é nítida a ausência de intérpretes de LIBRAS em cinemas e teatros, pois o estudo que possibilita a fluência em Libras demanda muita dedicação e esforço e o número de pessoas dispostas a dedicar ao estudo de Libras é consideravelmente reduzido.

No que tange ao estudo de Libras, é válido consignar que boa parte dos professores dos acometidos pela surdez não são fluentes em Libras, o que lhes dificulta o acesso à cultura e educação. A maioria dos professores de surdos conhecem alguns sinais e possuem algumas informações sobre a oficialização do idioma, todavia,

“[...] conhecer a língua de sinais não é simplesmente estar informado sobre ela e utilizá-la como mais um recurso didático ao qual os professores podem optar ou não pelo seu uso. Trata-se sim, de uma condição imprescindível para que a Educação de Surdos se efetive.”¹¹

No âmbito das escolas com alunos surdos, há de se perseguir um ensino bilíngue, de LIBRAS e português, a fim de, não apenas, abarcar os que possuem a deficiência física, mas de promover um maior conhecimento da língua, ainda hoje tão pouco explorada.

Destarte, o domínio e a fluência do professor em Libras são requisitos básicos para a concretização de práticas pedagógicas que levem em conta a diferença linguística e cultural dos surdos. Uma alternativa, variável nos diversos contextos de escolarização, é a atuação de intérpretes e/ou instrutores, conforme propõe Karnopp:

“Ser surdo e usuário da língua de sinais é enfrentar uma situação bilíngue, pois o surdo está exposto à língua portuguesa tanto na modalidade oral quanto na escrita. Assim, contar com intérpretes de língua de sinais é condição mínima e necessária para que o aluno possa participar efetivamente da aula, entendendo e fazendo-se entender [...]”¹²

Ademais, no âmbito da surdez, a cultura surda faz parte de uma educação bilíngue, sendo o surdo, portanto, bicultural.¹³ Esse biculturalismo abrange referências simbólicas veiculadas pela utilização da língua comum,

¹¹ KARNOPP, L. B. **Língua de sinais na educação dos surdos**. In: THOMA, A.; LOPES, M. (Orgs.). A invenção da surdez: cultura, alteridade, identidades e diferença no campo da educação. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 106

¹² Idem ibidem.

¹³ KOZŁOWSKI, L. **A educação bilíngüe-bicultural do surdo**. In: LACERDA, C.B.F.; NAKAMURA, H.; LIMA, M.C. (Org.). Surdez e abordagem bilíngüe. São Paulo: Plexus, 2000.

ou seja, estratégias e códigos sociais comuns para que os surdos possam viver na sociedade feita por e para ouvintes.

Nesse sentido, a noção do biculturalismo é alvo de críticas em virtude do fato de a cultura surda derivar da cultura dos ouvintes, não sendo, portanto, uma cultura original e autônoma.

Por outro lado, na visão de Geertz, cultura tem um conceito majoritariamente semiótico, sendo o homem imbuído nas teias de significados por ele mesmo criadas. Teias essas que seriam a definição da cultura, que vai além de um conjunto de padrões comportamentais, costumes, usos, tradições, hábitos. Assim, a cultura é também um emaranhado de métodos de controle, planejamentos, regras e instruções para governar o comportamento. Conforme o autor, o homem depende desses mecanismos de controle e estratégias.

Neste íterim, a ideia de cultura como um mecanismo de controle parte do pressuposto de que a cognição humana é essencialmente social e pública. Em virtude disso, seu ambiente natural engloba os meios de convívio social. Dessa forma, pensar se caracteriza por ser um tráfego entre símbolos significantes:

“Nossas idéias, nossos valores, nossos atos e até mesmo nossas emoções são, como nosso próprio sistema nervoso, produtos culturais, na verdade produtos manufaturados a partir de tendências, capacidades, disposições com as quais nascemos”.¹⁴

Tendo em vista a análise da cultura e a inserção dos surdos na sociedade, alguns surdos americanos lutam pela possibilidade de criar cidades só para surdos, mas esse pleito tem lados positivos e negativos. Por um lado, as cidades seriam totalmente adaptadas aos surdos, o que facilitaria muita a vida e a comunicação deles. Por outro lado, a criação dessas cidades segregaria ainda mais essa parcela da população que já sofre em demasia com a discriminação social, que lhe tolhe o direito à convivência em uma sociedade viável e acessível a todos. Assim, seriam criadas “ilhas” que

¹⁴ GEERTZ, C. A **interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989. P.62.

afastariam essas pessoas da sociedade em geral e aumentaria o esquecimento, por parte das autoridades governamentais, em relação aos que precisam de uma sociedade igualitária. O Jornal Zero Hora, de Porto Alegre tratou dessa temática:

“SURDOS-MUDOS LUTAM POR UMA CIDADE SÓ PARA ELES

Enclaves para surdos já existem em algumas cidades americanas, mas essa seria a primeira cidade inteiramente criada para pessoas que se comunicam por sinais. Mas, se para Miller a ideia é extremamente simples, os críticos – principalmente os defensores da tecnologia para solucionar o problema – argumentam que o isolamento excluiria ainda mais os surdos.”¹⁵

(Zero Hora – Porto Alegre, 22 de março de 2005) (o jornal pode conter alguns termos inapropriados por inadequação na tradução feita de informativos americanos)

Assim, é importante que a sociedade se adeque à realidade de um número enorme de pessoas que clama por mudanças tão necessárias quanto inevitáveis, pois a criação de cidades paralelas não é a solução. Cidades apartadas podem solucionar o problema da acessibilidade de forma pontual, mas essa alternativa não vai atingir os objetivos de inserção social e a eliminação da discriminação. Dessa feita, é primordial uma adaptação à diferença para corroborar o elo social.

2.3. Falta de livros em Braille em bibliotecas públicas e livrarias.

Um elemento constante no rol de dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência visual é a carência de livros em Braille em Bibliotecas públicas e, inclusive, livrarias, o que deixa transparecer a faceta enraizada e mascarada da sociedade discriminatória. Isso mesmo diante da obrigatoriedade de tal sistema em todo território nacional, estabelecida na Lei 4.169/62.

¹⁵ Jornal Zero Hora – Porto Alegre, 22 de março de 2005.

Assim, não são publicados livros em Braille em quantidade razoável no Brasil, tendo em vista a busca por lucratividade por parte das Editoras. Isto porque o mercado editorial não favorece a produção de livros em Braille, dado que são caras as máquinas para esse tipo de impressão.

O problema atinge escolas especializadas em educação de portadores de deficiência visual, porquanto a ausência de livros, autores e títulos para essa parcela da população dificulta o acesso à cultura. No âmbito dos títulos infantis, pode-se dizer que são raros os que se utilizam de tal sistema e, antes da imposição da lei, as editoras não cediam seus títulos à transcrição em Braille às escolas que se dedicam à educação de cegos no País.

No Brasil, uma das maiores fornecedoras desse tipo de impressão é a Fundação Dorina Nowill para Cegos, a qual, ligada a instituições sem fins lucrativos, imprime 9 milhões de páginas em Braille por ano, entre livros, revistas, cardápios, letras de música e textos diversos. Contudo, essa quantidade sequer é suficiente, considerando a demanda, de modo que, se fosse feita a divisão dessas páginas entre os cegos brasileiros, cada um ficaria com apenas 0,15 página por dia.

O Ministério da Educação anuiu com a transcrição em Braille de vários títulos, atualmente já disponíveis na rede de ensino público. Ainda que tenha ocorrido esse relevante investimento do governo federal, a demanda não foi atendida satisfatoriamente.

Nesse sentido, cristaliza-se um problema grave, pois a cultura, a informação o conhecimento e o lazer são básicos e fundamentais, devendo ser acessíveis a todos. Para Borges¹⁶, os deficientes visuais poderiam ser mais bem aproveitados no mercado de trabalho se lhes fosse proporcionado o acesso ao ensino profissionalizante adaptado e se houvesse treinamento para uma série de atividades que eles poderiam executar, com preparo de nível médio e a utilização do computador.

Segundo Masini¹⁷,

¹⁶ BORGES, José Antônio. **DOS VOX um novo acesso dos cegos à cultura e ao trabalho**. Benjamin Constant, Rio de Janeiro, n.3, maio 1996. Disponível em <www.ibcnet.org.br>. Acesso dia 19 de novembro de 2016.

¹⁷ MASINI, Elcie, F. Salzano. **O perceber e o relacionar-se do deficiente visual: orientando professores especializados**. Brasília: CORDE, 1994. P. 144

“Para que o deficiente visual possa organizar o mundo ao seu redor e nele se situar precisa dispor de condições para explorá-lo. As situações educacionais necessitariam estar organizadas de maneira que os deficientes visuais utilizassem suas possibilidades (táteis, térmicas, olfativas, auditivas, cinestésicas) e deveriam estar adequadas as suas experiências perceptivas. ”

Outrossim, os portadores de deficiência visual podem utilizar recursos provenientes do computador para introduzir textos que serão escutados com recurso à voz sintética, ou de leituras gravadas em fitas magnéticas, quais sejam os livros sonoros. Todavia, a ausência de leitura direta afeta nitidamente a escrita, quanto ao Braille e quanto à ortografia.

Insta salientar que os livros sonoros são muito importantes para o desenvolvimento cultural dos portadores da deficiência visual, mas não podem, em hipótese alguma, substituir o Braille no patamar de sistema base da educação para os cegos, pois a leitura em sistema transcende ao mundo cognoscível, facilitando a meditação e assimilação daquilo que é lido. Além disso, a leitura em Braille possibilita a melhora da escrita, pois é por meio dela que se entra em contato com a estrutura dos textos, a ortografia das palavras e a pontuação.¹⁸

O Braille, assim como as Libras, apresenta dificuldade de transmissão, pois boa parte dos professores não são qualificados como deveriam, dada a dificuldade em dominar de modo satisfatório essas formas de comunicação. Ademais, livros em Braille são caros, o que dificulta o acesso ao conhecimento aos mais necessitados. Pensando nisso, um garoto de 13 anos de idade criou uma impressora braile de lego, pois visualizou a necessidade de abranger as carências da população dos países pobres. Trabalho este que teve evidência, o que atraiu investimentos da Intel para criar uma empresa e produzir em escala comercial uma impressora Braille acessível.¹⁹

¹⁸ BATISTA, José António Lages Salgado. **A invenção do Braille e a sua Importância na Vida dos Cegos** Impressão: Gráfica 2000.

¹⁹ TAGIAROLI Guilherme. **Garoto de 13 anos diz que criou impressora braile de lego em apenas um mês.** Do UOL, em São Paulo 04/02/2015. Disponível em <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/02/04/garoto-de-13-anos-diz-que-criou-imprensa-braile-de-lego-em-apenas-um-mes.htm>. Acesso dia 20 de novembro de 2016.

3. Inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência (LEI 13.146/2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146 de 2015, também conhecida como Lei de Inclusão Brasileira da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi aprovada em 13 de junho de 2015 e entrou em vigor em 03 de janeiro de 2016, trazendo uma série de inovações à abordagem social e jurídica do portador de deficiência física ou mental, se tornando um marco para esta.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência adequa o sistema legal brasileiro às exigências da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência de Nova Iorque, da qual o Brasil é signatário, tendo sido ela ratificada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 6469 de 25 de agosto de 2009. Esta Convenção centralizou a discussão no reconhecimento e na promoção de direitos humanos às pessoas com deficiência e a proibição da discriminação sofrida por elas nas mais diversas áreas da vida, como, por exemplo, a educação, saúde, habitação, serviços públicos e acesso a informação. Ademais, trata também tal convenção acerca da criação de condições garantidoras dos direitos fundamentais a essas pessoas, promovendo a elas autonomia individual, liberdade e acessibilidade.

A Lei 7.853/1989, que aborda o âmbito social e de acolhimento dos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência, não foi tacitamente revogada, mas o Estatuto mostra nos artigos similitude com os artigos desta lei anterior. Insta afirmar que no artigo 123 da Lei 13.146/2015 não foi recepcionada a Lei 7853/1989. A nova lei apenas se referiu a anterior em seu artigo 98 no qual alterou o artigo 3º da mesma.²⁰

²⁰ CUNHA, Rogerio Sanches; FARIAS, Cristiano Chaves; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado – artigo por artigo**. Ed 1ª. Salvador. Editora Juspodvim. 2016.

Neste íterim, a Lei 13.146/2015 tem o intuito protetivo e isonômico dos direitos das pessoas com deficiência, isto porque, previamente, embora com tentativas de proteção aos direitos dessas pessoas, a desigualdade no que tange aos direitos fundamentais inerentes a todos era gritante. Neste toar, o objetivo da lei está clarificado no seu artigo 1º:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.²¹

Para essa concretização, foram necessárias mudanças em alguns dispositivos do Código Civil, principalmente no relativo à capacidade e à curatela, por meio da criação do instituto da tomada de decisão apoiada, o qual será abordado oportunamente.

Uma primeira mudança que pode ser analisada é quanto à capacidade. Na legislação anterior, não era possível ao deficiente, mesmo por causa transitória, expor sua vontade, sendo considerados absolutamente incapazes. Ademais, incluía-se como relativamente incapazes aqueles que por deficiência mental tinham seu discernimento reduzido e aqueles que não possuem desenvolvimento mental completo, os excepcionais.

Com o advento da Lei 13.146, os que não podem exprimir sua vontade por causa transitória passam de ser considerados absolutamente incapazes para relativamente incapazes, e, os que possuem discernimento reduzido ou que não possuem desenvolvimento mental completo foram suprimidos do rol dos relativamente incapazes.

Desse modo, busca o novo estatuto uma maior autonomia à pessoa com deficiência. Entretanto, apesar dessa mudança ter afetado o Código Civil, devendo ser a deficiência mental analisada caso a caso, para o

²¹ BRASIL. **Lei 13.146 de 03 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

âmbito penal todos esses casos continuam sendo abarcados pelo artigo 26 do Código Penal, o qual trata dos inimputáveis.

Um segundo ponto alvo de modificações a ser estudado diz respeito à prescrição e à decadência. Antes do estatuto, a prescrição e a decadência não corriam contra os deficientes anteriormente considerados incapazes. Com o estatuto e a situação da capacidade limitada, a perda dos direitos por decurso do tempo é regra também aplicável aos deficientes mentais.

Como terceiro ponto tem-se a questão da curatela. Pelo Código Civil, e, portanto, antes do Estatuto das Pessoas com Deficiência, em regra, todos os deficientes eram submetidos ao instituto da curatela. Com o estatuto em vigor modificou-se um pouco tal tratamento. A curatela passou a ter caráter excepcional, afetando apenas aspectos patrimoniais e negociais, de modo a garantir a autonomia do deficiente frente a seu corpo, voto, saúde, matrimônio, educação e sexualidade, não cabendo a ninguém além dele decidir tais aspectos.

Nesse ponto, de acordo com o estatuto, ao juiz decidir acerca da curatela deveria ter apoio de um especialista, devendo respeitar ao máximo a vontade e preferência do interditado na escolha do curador, caso necessário. No estatuto tal decisão do juiz poderia ter auxílio de uma equipe multidisciplinar, entretanto tal aspecto foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual dispôs para essa decisão apenas um especialista e sem direito de escolha de curador pelo interditado. Conforme se pode ver nos artigos transcritos que seguem.

Código Civil - Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes no artigo 1.782, e indicará curador. (Redação dada pela Lei n 13.146 de 2015) (Revogado pela Lei n 13.105 de 2015).

Paragrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditado, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. . (Redação dada pela Lei n 13.146 de 2015) (Revogado pela Lei n 13.105 de 2015).

Código de Processo Civil (2015) - Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Ademais, tem-se como quarto ponto a obrigação de indenizar, a qual era anteriormente respondida subsidiariamente pelo incapaz com seus próprios bens nos termos do artigo 928 do Código Civil. Entretanto, como novo estatuto, não vigora mais a regra da subsidiariedade, devendo agora o incapaz responder diretamente com seus bens.

Quanto ao quinto ponto, o Código Civil, antes do estatuto, dispunha que eram os pais, tutor, cônjuge, qualquer parente ou o Ministério Público legitimados para o requerimento da interdição. Com o estatuto, foi incluída a figura do próprio deficiente como legitimado para tal requerimento.

E, com o vigor do Código de Processo Civil de 2015, criou-se uma lacuna acerca do requerimento feito pelo interessado, visto a sua não inserção no rol dos legitimados do CPC.

Já com relação ao testemunho, o Código Civil tratava que “aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil” não poderiam ser admitidos como testemunhas, de acordo com o seu artigo 228, inciso II. Entretanto, com o vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tal inciso foi revogado, e, desse modo, podem ser admitidos como testemunhas os deficientes, em igualdade de condições com os demais, devendo a eles ser dispostos todos os recursos e tecnologias necessários para assisti-los.

No tocante ao direito de família, anteriormente era disposto pelo Código Civil que seria nulo o casamento daquele que não pudesse manifestar sua vontade. Desse modo, afetados por essa disposição poderiam ficar os deficientes mentais, por exemplo. Mas, com o Estatuto, ficou sedimentado que o deficiente mental com idade núbil poderá constituir família contraindo matrimônio ou união estável desde que expresse sua vontade diretamente ou mediante responsável ou curador. Nessa perspectiva, isso repercute positivamente na possibilidade de adoção e guarda, como adotante ou adotado, de modo que traz ao deficiente igualdade de condições e direitos quanto às demais pessoas.

Por fim, tem-se a última inovação, o sufrágio. O ponto não era abordado pela legislação brasileira anteriormente, sendo, logo, vedado às pessoas com deficiência o exercício de tal direito, de modo que o Estatuto trouxe consigo essa grande inovação, que consiste no direito do deficiente em votar e ser votado, sendo garantida a ele a acessibilidade necessária ao local de votação e a possibilidade de ser assistido por outrem a sua escolha no momento do voto. Essa acessibilidade se expande ainda no viés na propaganda e em debates eleitorais, os quais devem respeitar esse pressuposto fazendo o uso de, por exemplo, interprete em libras.

Nesses aspectos consistem as principais inovações e repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Brasileiro, as quais trazem consigo grande esperança na inclusão e na acessibilidade dessas pessoas.

4. A aplicabilidade prática do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, tem aplicabilidade prática consideravelmente reduzida, pois as exigências instituídas na lei não são cumpridas como deveriam. Desta feita, os portadores de deficiência física ficam em situação de vulnerabilidade social, pois não tem seus pleitos atendidos embora a legislação os apregoe.

Sobre a legislação, tem-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 e apresenta o seguinte objetivo, em seu art. 1º: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Contudo, o pleno exercício dos direitos por todos é utópico, já que em decorrência de uma sociedade eminentemente discriminatória, as pessoas com deficiência física não são tratadas de forma prioritária. Na verdade, as pessoas portadoras de deficiência física ricas conseguem se adaptar ao cenário atual de exclusão, pois podem custear meios de integração, como adaptação de automóveis, compra de livros em Libras, dentre outras alternativas e, mesmo assim, ainda não podem ser completamente inclusas na sociedade.

Por outro lado, os pobres não possuem alternativas, vivendo a mercê do que o Estado lhes pode possibilitar, o que é infimamente insuficiente. Desta feita, a parcela da população desprovida de recursos financeiros que é portadora de deficiência física vive de forma calamitosa,

tendo em vista que o transporte e a educação, entre outros, são prejudicados, em virtude da falta de preocupação governamental.

Assim, a Lei 13.146/2015 nitidamente não é aplicada, e, igualmente, não o é seu art. 27, por exemplo, segundo o qual:

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”²²

5. Propostas de inclusão para as pessoas com deficiência física.

Diante de tudo que foi exposto, resta patente que não apenas o Estado, mas que toda a comunidade possa fornecer mecanismos adequados à integração das pessoas portadoras de deficiência física à vida em sociedade. Não apenas como um imperativo moral, mas como forma de efetivação de políticas públicas legalmente previstas. A obrigatoriedade, por exemplo, de que as Libras sejam utilizadas como segunda língua oficial, a fim de integrar todos os que dela necessitam, é passo essencial a esse tipo de integração. Trata-se de medida da qual não se pode furtar, ainda que constante seja a sua inobservância diária.

No âmbito escolar, por outro lado, é necessária mais do que mera integração, ideia que consiste, basicamente, em adaptar o aluno especial à escola regular, com o objetivo de eliminar eventuais diferenças existentes entre os estudantes. O método integrativo consiste em ignorar as

²² **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso dia 20 de novembro de 2016.**

dessemelhanças, deixando de lado qualquer tratamento especial que seria normalmente concedido a um aluno especial. Na escola, não se deve apenas almejar à possibilidade de inserção do estudante com necessidades especiais no ambiente escolar regular, mas fazer despertar nos alunos, deficientes ou não, o interesse pela matéria e pelo aprendizado sobre as diferenças físicas. Essa é a proposta de uma educação inclusiva, caracterizada pela inserção efetiva dos alunos com necessidades especiais em sala de aula, mas com o devido tratamento diferenciado²³. Não se estaria diante de uma situação de indiferença, em falsa atitude isonômica, mas da concretização de políticas desiguais, ante a desigualdade material.

Por outro lado, é de suma importância que não apenas os espaços de controle social indireto, como escolas, creches, igrejas etc. possuam mecanismos aptos a promover a inclusão dos deficientes físicos no País, mas também que tais medidas sejam efetivamente implantadas em espaços públicos, a fim de conferir maior visibilidade à promoção da desigualdade.

Nesse sentido, ainda que utópica a digressão, não seria de todo descabido desejar que todos os transportes públicos exaustivamente oferecessem meios para sua utilização, por parte dos que detêm algum tipo de deficiência. Aliás, a acessibilidade deve alcançar níveis urbanísticos e arquitetônicos, abrangendo, pois, a construção de calçadas rebaixadas, estacionamentos marcados, sinalização adequada para a travessia de ruas e avenidas dentre outras medidas que objetivem a inserção dos deficientes físicos como usuários, ainda que diferenciados, dos serviços públicos, sempre em obediência às normas técnicas fixadas pela ABNT. É isso, inclusive, que dispõe o Decreto nº 5.296/04, em seu art. 15:

“Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

²³ BERNARDES, Adriana Oliveira. **Da integração à inclusão, novo paradigma**. Disponível em : < <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0252.html>>. Acesso em 20/11/2016.

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.”²⁴

Faz-se necessária, igualmente, a implantação de mecanismos idôneos a viabilizar a difusão das Libras, diante de seu evidente reconhecimento legal. Não apenas proporcionar uma maior quantidade de professores aptos ao ensino da língua, mas despertar em todos os cidadãos o interesse em aprendê-la, por meio de palestras, cursos gratuitos e cartões informativos que proporcionem informações completas sobre o aprendizado e as características dessa forma de comunicação. Tal medida não apenas deve permanecer circunscrita ao ambiente educacional, mas há de alcançar níveis culturais maiores, seja por meio da propagação televisiva seja virtual.

Igual importância é atribuída à propagação do Braille. O sistema, apesar de parecer complexo, pode ser perfeitamente aprendido por qualquer um. Consequentemente, pode ser inscrito em livros, jornais, revistas e outros meios de comunicação escrita com a mesma facilidade. Como dito acima, não são muitas as publicações em Braille, em decorrência de desinteresse editorial, o que, por sua vez, acaba dificultando o acesso dos deficientes visuais à literatura dos mais diversos autores e meios. Atualmente, entretanto, não é raro encontrar produtos que tenham, em suas embalagens, inscrições ou informações em Braille. Um grande avanço que se constatou no mercado consumerista, por outro lado, foi a RDC nº 71/2009, editada pelo Ministério da Saúde, cujo art. 24 estabelece a obrigatoriedade do Sistema Braille em embalagens de medicamentos, nos seguintes termos:

²⁴ **DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso dia 20 de novembro de 2016.

“Art. 24. As embalagens secundárias de medicamentos que são dispensados para o paciente devem conter em sistema Braille, sem afetar a legibilidade das informações, o nome comercial do medicamento ou, na sua falta, a denominação genérica de cada princípio ativo pela Denominação Comum Brasileira (DCB).”²⁵

É necessário, entretanto, ultrapassar a barreira da dificuldade, da falta de viabilidade econômica, da falta de retorno financeiro para a promoção do Braille em textos escritos. Se for certo que todos têm direito à cultura, nos termos do art. 6º, da CF/88, não se excluíram de tal conceito os portadores de deficiência visual, os quais podem, como qualquer outra pessoa, expressar-se, uma vez lhes sendo oferecidos os devidos meios de integração cultural.

Dessa forma, resta patente que qualquer forma de inserção dos deficientes físicos na sociedade deve ultrapassar o mero conceito de integração formal. O respeito a que se deve, por força legal ou convencional, a tais pessoas há de se pautar em uma busca pelo mais justo e adequado às suas singularidades, seja por meio de mudanças urbanísticas ou arquitetônicas, seja através da implantação gradual das Libras em escolas em espaços públicos, ou, ainda, por meio da universalização do Braille nas formas de comunicação escrita, essenciais às pessoas com deficiência visual, sempre promovendo abertamente a discussão entre os detentores de deficiências físicas e os que não as possuem sobre a necessidade de implantação de tais medidas. O objetivo não é o de promover meras políticas assistencialistas, com base nas limitações de cada um, mas o de implantar medidas de suma relevância à promoção dos direitos humanos, através da plena participação, em sociedade, daqueles que são considerados excluídos.

²⁵ **RESOLUÇÃO-RDC Nº 71, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.** Disponível em http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/res0071_22_12_2009.pdf/84755241-6284-48f9-a446-ec9d34841622. Acesso dia 20 de novembro de 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da discriminação deve ser dirimida para que a sociedade evolua a passe a ser mais harmoniosa e acolhedora para todos os segmentos sociais, pois a discriminação é um mal que já devia ter sido abolido da sociedade há muito tempo. Contudo, tal situação persiste, fazendo com que a população se segregue e crie barreiras que são altamente prejudiciais.

Desta feita, os indivíduos têm que aprender a coexistir pacificamente, respeitando as diferenças, pois a ofensa aos direitos humanos gerada pela discriminação, juntamente com a falta de preocupação com a adaptação da sociedade aos deficientes físicos, são características de uma sociedade egoísta e desvinculada ao respeito ao ser humano.

Insta consignar que a legislação existente que abrange os pleitos dos deficientes físicos deve ser cumprida, pois é fulcral a instituição de políticas públicas que coloquem em prática, as garantias regulamentadas de igualdade, acesso à educação e à cultura, acessibilidade na locomoção, investimento em livros em Braille, dentre outras medidas essenciais para a adaptação a essa parcela esquecida pela população.

Além disso, tem que se ter em mente, no debate nacional que as discriminações sociais, sejam quais forem devem ser afastadas, pois o direito tem a missão de regulamentar as situações sociais para a melhoria nas condições de vida das pessoas, reduzindo a discriminação advinda da desigualdade entre os seres humanos.

No discurso acerca do nascedouro e dos fundamentos das desigualdades entre os homens Rousseau diz o seguinte:

“Concebo, na espécie humana, duas espécies de desigualdade: uma a que chamo natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra, a que se pode chamar desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção e ser estabelecida, ou pelo menos autorizada pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros,

como serem mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que eles, ou mesmo em se fazerem obedecer por eles.”²⁶

Desta feita, a desigualdade existe, mas a forma de lidar com ela deve ser a mais isonômica possível, de modo que, sejam proporcionadas condições diferentes aos desiguais para aproximar as oportunidades das pessoas, seja na educação ou em outros âmbitos.

No que atine à discriminação na educação, o principal meio jurídico internacional específico sobre direito à educação foi a “Convenção sobre a luta contra a discriminação no domínio do ensino”, adotada pela Conferência Geral da Unesco em 1960.

Ademais, a expressão discriminação abrange qualquer distinção, exclusão, restrição ou valorização que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, opinião pública ou outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por finalidade ou resultado destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino.

Desta feita, todas as facetas da discriminação social devem ser abolidas, para que se possa viver numa sociedade mais igualitária, justa e com oportunidades mais equivalentes. Essa busca por elucidação do problema da discriminação social tem como ferramenta o direito que serve para regulamentar e tornar possível a construção da isonomia social, seja no âmbito da discriminação relacionada à deficiência física, seja no âmbito das outras discriminações.

²⁶ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Editora Martins Pontes, 2002.p. 144

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLPORT, G. (1954). **The nature of prejudice**. Cambridge: Addison-Wesley.

BATISTA, José António Lages Salgado. **A invenção do Braille e a sua Importância na Vida dos Cegos** Impressão: Gráfica 2000.

BERNARDES, Adriana Oliveira. **Da integração à inclusão, novo paradigma**. Disponível em : <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0252.html>>. Acesso em 20/11/2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros editores, 2001.

BORGES, José Antônio. **DOS VOX um novo acesso dos cegos à cultura e ao trabalho**. Benjamin Constant, Rio de Janeiro, n.3, maio 1996. Disponível em <www.ibcnet.org.br>. Acesso dia 19 de novembro de 2016.

Brasil, Gênero e Raça. **Ministério do Trabalho**. In: <http://www.mp.os.gov.br>. Acesso dia 20 de novembro de 2016.

BRASIL. Lei 13.146 de 03 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso dia 20 de novembro de 2016.

CUNHA, Rogerio Sanches; FARIAS, Cristiano Chaves; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado – artigo por artigo. Ed 1ª. Salvador. Editora Juspodvim. 2016.

GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989.

JONES, J. M. (1972). **Prejudice and racism**. Reading, Massachusetts: AddisonWesley.

Jornal Zero Hora – Porto Alegre, 22 de março de 2005.

KARNOPP, L. B. **Língua de sinais na educação dos surdos**. In: THOMA, A.; LOPES, M. (Orgs.). A invenção da surdez: cultura, alteridade, identidades e diferença no campo da educação. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

KOZLOWSKI, L. **A educação bilíngüe-bicultural do surdo**. In: LACERDA, C.B.F.; NAKAMURA, H.; LIMA, M.C. (Org.). Surdez e abordagem bilíngüe. São Paulo: Plexus, 2000.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm.

Acesso dia 20 de novembro de 2016.

MASINI, Elcie, F. Salzano. O perceber e o relacionar-se do deficiente visual: orientando professores especializados. Brasília: CORDE, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 71, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009. Disponível em http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/res0071_22_12_2009.pdf/84755241-6284-48f9-a446-ec9d34841622. Acesso dia 20 de novembro de 2016.

RIBEIRO, D. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Editora Martins Pontes, 2002.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TAGIAROLI Guilherme. Garoto de 13 anos diz que criou impressora braile de lego em apenas um mês. Do UOL, em São Paulo 04/02/2015. Disponível em <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/02/04/garoto-de-13-anos-diz-que-criou-impressora-braile-de-lego-em-apenas-um-mes.htm>. Acesso dia 20 de novembro de 2016.

VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara. Transporte urbano, espaço e equidade: análise das políticas públicas. São Paulo: Annablume, 2001.